



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.521 - SP (2018/0273637-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
AGRAVADO : PLANO CONTABIL
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - SP249347
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISS. REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280/STF. ANÁLISE DE CONTRATO SOCIAL. SÚMULA N. 5/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Município defende nas razões do seu agravo violação do art. 9º, § 3º, do Decreto-lei n. 406/68, posto que a agravada não preenche os requisitos legais para fazer jus à regra especial.
2. O Tribunal *a quo*, ao entender pelo preenchimento dos requisitos legais, o fez com fulcro nas previsões da legislação municipal acerca do tema (Lei Municipal n. 13.701/03) e no contrato social da empresa, razão pela qual a análise de tais predicados encontra-se óbice, respectivamente, nas Súmulas n. 280/STF e 5/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.521 - SP (2018/0273637-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999**
AGRAVADO : **PLANO CONTABIL**
ADVOGADOS : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - SP249347**
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de São Paulo, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISS. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL E VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5/STJ E 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, o agravante pretende afastar os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 280/STF. Aduz que o acórdão violou o disposto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, já que acabou por estender o regime especial das sociedades uniprofissionais a espécie de serviço não contemplada por este preceito normativo. No mais, sustenta que, em virtude da constituição da ora agravada sob a forma de sociedade limitada, não resta atendido o requisito da responsabilidade pessoal dos sócios pelos serviços prestados, razão pela qual o acórdão *a quo* também mereceria reforma.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.521 - SP (2018/0273637-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISS. REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280/STF. ANÁLISE DE CONTRATO SOCIAL. SÚMULA N. 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Município defende nas razões do seu agravo violação do art. 9º, § 3º, do Decreto-lei n. 406/68, posto que a agravada não preenche os requisitos legais para fazer jus à regra especial.
2. O Tribunal *a quo*, ao entender pelo preenchimento dos requisitos legais, o fez com fulcro nas previsões da legislação municipal acerca do tema (Lei Municipal n. 13.701/03) e no contrato social da empresa, razão pela qual a análise de tais predicados encontra-se óbice, respectivamente, nas Súmulas n. 280/STF e 5/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória ajuizada pela agravada em face do Município agravante pleiteando direito ao regime especial de não emissão de notas fiscais e ao Simples Nacional. A Corte de origem acolheu o pleito autoral, reconhecendo o direito ao regime especial de recolhimento de ISS com base no disposto na legislação municipal e no contrato social da empresa.

Desse panorama, o Município defende nas razões do seu agravo violação do art. 9º, §3º, do Decreto-lei n. 406/68, posto que a agravada não preenche os requisitos legais para fazer jus à regra especial.

Em que pese os argumentos suscitados, o agravo não merece provimento. Isto porque, a despeito das questões de mérito trazidas no presente recurso, percebe-se que elas não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para afastar os óbices aplicados na monocrática agravada.

Ocorre que o Tribunal *a quo*, ao entender pelo preenchimento dos requisitos legais, o fez com fulcro nas previsões da legislação municipal acerca do tema (Lei Municipal n. 13.701/03) e no contrato social da empresa. Cito o excerto já transcrito na decisão agravada (e-STJ fls. 888/891):

A Lei Municipal nº 13.701/03 dispõe sobre os requisitos necessários para obtenção do regime especial, nos seguintes termos:

“Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I tenham como sócio pessoa jurídica;

II sejam sócias de outra sociedade;

III desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.

Note-se que o §2º do art. 15 acima citado especifica as sociedades que estão excluídas do regime especial. No entanto, a embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão.

Da leitura do art. 4º do contrato social (fls. 572) pode-se aferir que a embargante tem como objeto social a prestação de serviços contábeis em geral, nos termos do art. 25, do Decreto Lei nº 9.295/46 combinado com a Resolução do CFC nº 1.098/07, excluindo-se as atividades da alínea "c" do mencionado diploma:

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Dos documentos acostados aos autos, bem como, do laudo pericial de fls. 538/563 pode-se aferir que nenhum dos sócios exerce atividade diversa das atividades contábeis, sendo 2 contadores e 3 técnicos em contabilidade.

Também não foram identificados funcionários em funções estranhas à atividade contábil, embora alguns não tenham inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Por sua vez, estabelece o art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Desta feita, ainda que não haja previsão expressa no contrato social acerca da responsabilidade dos sócios, pela interpretação sistemática dos dispositivos acima mencionados (Código Civil, Lei Municipal nº 13.701/2003 e Decreto-lei nº 9.295/46), pode-se concluir que a embargada atende os requisitos do art. 15, da Lei Municipal nº 13.701/2003, fazendo jus ao regime especial de tributação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa feita, para o acolhimento da pretensão recursal e desconstituição da conclusão a que chegou o acórdão seria necessária a análise do contrato social da empresa e da Lei Municipal n. 13.701/03, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência, respectivamente, das Súmulas n. 5/STJ e 280/STF.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO PELO REGIME FIXO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL E VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 280/STF.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Tribunal a quo consignou (fl. 248, e-STJ): "De acordo com o contrato social acostado no mov. 1.6, verifica-se, na cláusula segunda, que a responsabilidade dos sócios é subsidiária. Nota-se que tal alteração se adequa à exigência da Lei Complementar n.º 40/2001 para regime fixo de tributação. Da mesma forma o fato de se tratar de sociedade simples. No entanto, na cláusula décima, há previsão de distribuição de lucros, o que configura o caráter empresarial." 3. A análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a apreciação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inviável no STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Ademais, a controvérsia remete ao exame de Direito local (Lei Complementar Municipal 40/2001), revelando-se incabível a via recursal especial para a rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1698646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAI. ATIVIDADE DESENVOLVIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A análise da pretensão recursal trazida no especial é inviável, por exigir a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante ao óbice trazido pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão da agravante demanda ainda a interpretação da Lei Municipal 6.368/2005. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 797.002/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 467 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO FIRMADO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de condenar o Agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 761.309/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0273637-6

AgInt no
AREsp 1.383.521 /
SP

Número Origem: 10399850920148260053

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
AGRAVADO : PLANO CONTABIL
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - SP249347
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP086999
AGRAVADO : PLANO CONTABIL
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - SP249347
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384
FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.